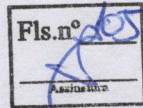




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA



INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica em contabilidade para atender a necessidade da Câmara Municipal de Estreito /MA.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade autuada como procedimento de inexigibilidade nº 003/2024, que visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica em contabilidade para atender a necessidade da Câmara Municipal de Estreito /MA.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta ofício do diretor administrativo desta municipalidade requerendo a análise e confecção de parecer jurídico a respeito da possibilidade de contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021. É o relatório, passo à análise.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração se encontra desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível.

AV. SANTOS DUMONT, S/Nº, SETOR AEROPORTO, CENTRO - CEP: 65975-000
CNPJ: 11.022.506/0001-18

E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br
Portal da Câmara: www.cmestreito.ma.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória se encontra sob os ditames da Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses, ou mesmo impossível de ser realizada (art. 74 da Lei nº 14.133/21), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

Como visto, é necessária a demonstração de determinados requisitos, tais como a possibilidade de contratação por inexigibilidade, que é verificada com a previsão do art. 74, III, alíneas “a” e “d” acima citado, e outros como caracterização da notória especialização do profissional ou empresa contratado.

Sobre isso, o art. 6º, XIX da Lei Federal 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

No caso em apreço, nota-se que a legislação conceitua como notória especialização, a qualidade de profissional que, por diversos mecanismos como estudos e desempenho anterior, permite inferir a essencialidade e adequação do serviço.

Por este motivo, recomenda-se exigir do pretenso contratado a comprovação de sua notória especialização por instrumentos comprobatórios de algum dos requisitos mencionados no art. 6º, XIX da LDC, tantos quantos forem suficientes para caracterização da essencialidade e adequação do serviço.

AV. SANTOS DUMONT, S/Nº, SETOR AEROPORTO, CENTRO - CEP: 65975-000
CNPJ: 11.022.506/0001-18

E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br
Portal da Câmara: www.cmestreito.ma.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA

Dessa forma, nota-se que a legislação é adepta à possibilidade de Contratação de prestação de serviços de profissional de consultoria técnica administrativa em procedimentos licitatórios e contratos administrativos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Estreito/MA, através de inexigibilidade de licitação, devendo ser cumpridos somente os requisitos alusivos à notória especialização.

Nesse sentido, nota-se que a especialização do contratado deve ser aferida através de formação profissional, histórico de serviços, dentre outros aptos a comprovar sua capacidade técnica para fornecimento dos serviços.

Por fim, quanto aos preços, insta ser necessário verificar se os valores são próximos aos aplicados no mercado, podendo ser realizada consulta a contratos semelhantes em objeto, cotações junto a fornecedores locais, pesquisas em bancos de dados públicos, dentre outros, visando a aquisição mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, I e 23 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, sem mais para o momento e entendendo ter atendido ao solicitado, reitero os cumprimentos de praxe e mando os autos à origem, com as cautelas legais para superior apreciação, orientando pela possibilidade jurídica de contratação, reiterando somente a necessidade de atenção aos demais requisitos legais conforme exposto alhures.

Estreito/MA, aos 16 de janeiro de 2025.

LUCAS VASCONCELO LACERDA DE PAULA
OAB/MA 14.553
Procurador